

## **Projeto de Lei 4.484 de 2.016** **(Do Sr. Weverton Rocha)**

*Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.*

**Autor:** WEVERTON ROCHA

**Relator:** FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise (PL 4.484/2016), de autoria do Deputado Weverton Rocha, busca possibilitar que municípios sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares, ou casas do albergado, ou centros de observação ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, tenham acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Para tanto, altera dispositivos da Lei nº 10.201/2001, que institui o fundo em questão.

A justificação do projeto aponta que as modificações pretendidas criam incentivos à construção de estabelecimentos penais, uma vez que os municípios geralmente se contrapõem à implantação desses estabelecimentos em sua circunscrição: a retribuição financeira, mediante acesso aos recursos do FNSP poderia, portanto, reduzir ou eliminar tais resistências.

Ainda segundo o autor da proposição, os recursos oriundos do FNSP seriam utilizados pelos municípios habilitados para promoção de ações de apoio à família do preso e desenvolvimento de projetos sociais.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, e foi originalmente distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para exame de mérito. Naquele colegiado, foi aprovada em reunião de 31 de agosto de 2016, sem emendas.

O projeto foi distribuído, ainda, às Comissões de Finanças e Tributação – para exame de adequação orçamentária e financeira – e Constituição e Justiça e de Cidadania – para verificação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inc. II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da norma interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

### A. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), deve-se perquirir, de plano, se a proposição em exame provoca repercussão negativa no âmbito dos Orçamentos da União – isto é, se há renúncia de receita ou criação de despesa em decorrência do projeto sob discussão. Em caso positivo, é necessário que a legislação a ser editada cumpra uma série de requisitos impostos pela LRF, concernentes, em especial, à:

- apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, *caput*, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º);

- demonstração pelo proponente, no caso de redução da receita, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I) ou, no caso de aumento de despesa, da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º), e, em ambos os casos, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º);

- indicação de medidas de compensação por meio do aumento de receita (art. 14, inc. II) ou redução permanente de despesa, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 2º).

No caso concreto, como visto, a proposição busca alargar o rol de entes elegíveis ao recebimento de recursos do FNSP, bem como ampliar as possibilidades de aplicação de tais repasses. O montante a ser destinado aos municípios e aos demais beneficiários, contudo, continuará respeitando a dotação global alocada ao FNSP que, por sua vez, é limitada pela magnitude de recursos que vertem ao fundo, conforme determinação legal (art. 2º da Lei 10.201/2001). Nesse passo, por contemplar matéria de caráter estritamente normativo, o projeto não acarreta repercussão direta na receita ou despesa da União.

Não há, ademais, conflito com as normas do Plano Plurianual vigente (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019) nem com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016). Por fim, a Lei Orçamentária para 2017 da União (Lei nº 13.414, de 2017) contempla a ação orçamentária 20ID – Apoio à Modernização das Instituições de Segurança Pública, que costumeiramente serve-se à execução dos projetos apoiados pelo FNSP, como é o caso dos programas de

prevenção ao delito e à violência que se pretende autorizar mediante a presente proposição.

Em vista do exposto, nos termos do art. 9º da norma interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, **VOTO** pela **NÃO IMPLICAÇÃO** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas federais, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Lei 4.484, de 2017.

Sala da Comissão, em                      de Junho de 2017

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

**Relator**